



Câmara Municipal de Valinhos

P.L.889/70.

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 833, DE 12 DE AGOSTO DE 1970.

"TRANSFORMA O SETOR DE ÁGUAS E ESGÓTOS EM AUTARQUIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica transformada em autarquia municipal o - Setor de Águas e Esgotos dos Serviços Públicos Municipais, -- sob a denominação de Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.), com personalidade jurídica pública, sede e foro na cidade de Valinhos, dispondo de autonomia econômico-financeira e administrativa, dentro dos limites traçados na presente Lei.

Artigo 2º - O D.A.E. exercerá a sua ação em todo o Município de Valinhos, competindo-lhe, com exclusividade:

- a) Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contrato com organizações especializadas em engenharia sanitária, as obras relativas à construção, ampliação - ou remodelação dos sistemas municipais de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;
- b) Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- c) Lançar, fiscalizar e arrecadar as tarifas, taxas e contas dos serviços de águas e esgotos e as tarifas ou contribuições que incidirem sobre terrenos beneficiados com tais serviços;
- d) Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas municipais de águas e esgotos compatíveis com as leis em vigor.

Artigo 3º - O D.A.E. será administrado por um Diretor, - nomeado em Comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Compete ao Diretor representar o D.A.E. em todas as atividades administrativas, bem como promover-lhe a representação em juízo ou fora dêle.



Câmara Municipal de Valinhos

fl.2.

P.L.889/70 BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º- O Patrimônio inicial do D.A.E. será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, materiais e outros valores próprios do Município, atualmente destinados e utilizados nos sistemas públicos de águas e esgotos sanitários.

Artigo 5º - A receita do D.A.E. provirá dos seguintes ~~meios~~ sos:

a) Pagamentos decorrentes da exploração dos serviços de águas e esgotos, tais como tarifa de fornecimento de água e utilização das redes de esgotos, taxa de ligação de água, taxa de ligação de esgoto, taxa de religação de água, taxa de aferição de hidrômetro, taxa de instalação de hidrômetro, bem como prolongamento de redes de águas e esgotos por conta de terceiros, multas e juros em geral;

b) Contribuições e taxas que incidirem sobre imóveis beneficiados com os serviços de águas e esgotos;

c) Dotações que lhe forem consignadas nos orçamentos públicos;

d) Auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, - pelos governos Federal, Estadual ou Municipal ou por organismos de cooperação internacional;

e) Produto de juros sobre depósitos bancários e outras rendas financeiras;

f) Produto de venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessárias ao seu serviço, observada a preferência da Prefeitura Municipal;

g) Produto de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres, por inadimplemento contratual;

h) Doações, legados e outras rendas, que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único - Mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, poderá o D.A.E. realizar operações de crédito para participação de receita ou para obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de águas e esgotos.

Artigo 6º - Serão obrigatórios, nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº-49.974-A, de 21 de Janeiro de 1961, os serviços de águas e esgotos nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros públicos dotados das respectivas redes.

Artigo 7º- Os proprietários de terrenos baldios, loteados

Câmara Municipal de Valinhos



P.L.889/70. BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

fl.3.

nas ligações, ficarão sujeitos a um pagamento na forma a ser fixada em Regulamento.

Artigo 9º - Os preços e tributos correspondentes aos serviços de águas e esgotos serão calculados com base no custo dos serviços levando-se em conta as reservas para depreciação e expansão do serviço, bem como, despesas com juros, financiamentos, e amortizações do capital.

§ 1º - As tarifas serão propostas pelo Diretor do D.A.E. ao Prefeito Municipal, na forma que o Regulamento da presente lei estabelecer.

§ 2º - O Diretor do D.A.E. não poderá propor ao Prefeito tarifas deficitárias para os serviços de águas e esgotos.

§ 3º - As tarifas e taxes serão sempre resjustáveis em consequência da fixação de novos salários mínimos na região, da oscilação do mercado interno ou da promulgação de Lei Estadual ou Federal que eventualmente as tornem deficitárias.

§ 4º - As tarifas de fornecimento de água e de utilização da rede de esgotos serão cobradas mensalmente.

Artigo 9º - As tarifas de águas e esgotos serão fixadas tendo em vista a discriminação das categorias de consumidores que serão divididos de acordo com o consumo de água em 3 (três) classes: domiciliar, comercial e industrial.

§ 1º - Consumo de água será medido por hidrômetro assentado em cada derivação, sempre que possível.

§ 2º - Tratando-se de fornecimento de água para consumo do domiciliar, em cujo imóvel exista piscina particular, a tarifa será fixada com o mesmo critério daquela que for usado para o consumo industrial, desde que a piscina seja servida pela água da rede.

§ 3º - O regulamento desta lei estabelecerá os critérios para o enquadramento dos consumidores nas classes referidas neste artigo.

Artigo 10 - O D.A.E. cobrará uma importâncio correspondente à utilização de 15 (quinze) metros cúbicos de água, mesmo que o consumo mensal realmente verificado seja inferior a esse limite.

Parágrafo Único - Os imóveis eventualmente destituídos de hidrômetros pagarão uma conta correspondente ao dobro da importância prevista neste artigo.

Artigo 11 - Deixando o interessado de efetuar, em seu nome, a ligação, as taxas de débitos serão acres-



Câmara Municipal de Valinhos

L.889/70. BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

fl.4.

cidos em 20% (vinte por cento), sem prejuízo de correção monetária que, no caso de cobrança e pagamento deva ser aplicada.

§ 1º - Decorridos 15 (quinze) dias contados da data do vencimento, sem que o interessado efetue o pagamento devido, será cortada a sua ligação de água.

§ 2º - A religação só se efetuará mediante o pagamento correspondente, assim como, de importância em débito, com os acréscimos legais.

Artigo 12 - As tarifas de águas e esgotos serão devidas pelo proprietário do imóvel.

Parágrafo Único - No caso de predio ficar desabitado, responderá pelo débito integral o seu proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor e qualquer título.

Artigo 13 - Os prédios em construção ficarão sujeitos ao pagamento das tarifas de consumo mínimo mensal, salvo medição do consumo por hidrômetro.

Artigo 14 - As tarifas de esgotos serão fixadas pelo volume escoado, presumindo-se a sua medida pelo consumo de água do imóvel, considerando-se para efeito de cobrança as mesmas disposições estabelecidas para o fornecimento de água.

Artigo 15 - O D.A.E. cobrará dos usuários o custo dos hidrômetros, juntamente com a taxa de instalação dos mesmos.

§ 1º - Poderá ser parcelado em até 10 (dez) prestações, cobráveis com as tarifas mensais, o custo dos hidrômetros instalados, obedecido o que dispuser o Regulamento.

§ 2º - O início de fornecimento é condicionado à doação expressa ao D.A.E. do medidor, que ficará obrigatoriamente no imóvel.

Artigo 16 - As taxas e tarifas cobradas pelo D.A.E., serão as seguintes:

I - TARIFAS

- 1 - de água
- 2 - de esgoto

II - TAXAS

- 1 - de ligação de água
- 2 - de ligação de esgoto
- 3 - de religação de água
- 4 - de instalação de hidrômetro
- 5 - de aquisição de hidrômetro



Câmara Municipal de Valinhos

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

fl.5.

§ 1º - O Executivo fixará por Decreto, anualmente, o "quanto" de cada taxa, a vigorar no ano seguinte.

§ 2º - A qualquer momento, mediante representação do Diretor do D.A.E., o Executivo alterará, por Decreto, as tarifas de que cuida esta Lei.

§ 3º - Na fixação das taxas o Executivo tomará por critério os seguintes elementos:

I - Taxa de ligação de água - para sua fixação - serão considerados: I - Despesas com Material

2 - Despesas com Pessoal

3 - Despesas com serviços Diversos

4 - Despesas com Administração.

II - Taxa de ligação de gôto

1 - Despesas com Material

2 - Despesas com Pessoal

3 - Despesas com serviços Diversos

4 - Despesas com Administração

III - Taxa de relicitação de água

1 - Despesas com Administração

2 - Despesas com Pessoal

3 - Despesas com serviços Diversos

IV - Taxa de instalação de hidrômetros

1 - Despesas com Material

2 - Despesas com Pessoal

3 - Despesas com serviços Diversos

4 - Despesas com Administração

V - Taxa de aferição de hidrômetro

1 - Despesas com Pessoal

2 - Despesas com serviços Diversos

3 - Despesas com Administração.

§ 4º - Na fixação do montante das tarifas de consumo, levare-se em consideração os custos oriundos anualmente para expansão da rede.

§ 5º - Por despesas com serviços diversos entende-se as de transportes, fretes, mão de obra externa, como a de reposição de calçamento, serviços especializados de oficina mecânica e outras similares.

§ 6º - O D.A.E. poderá cobrar preços de acordo com o Decreto baixado por proposta do seu Diretor referentes a serviços, tais como reparos de hidrômetro, análises de água, vistoria téc-



Câmara Municipal de Valinhos

P.L.889/70

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

fl.6.

Artigo 17 - É vedado ao D.E.E. conceder isenções ou reduções de quaisquer pagamentos.

Artigo 18 - O D.E.E. terá quadro próprio de empregados, sujeitos ao regime de emprego previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, sempre que possível.

Artigo 19 - Compete ao Diretor do D.E.E. admitir, movimentar e dispensar os empregados de acordo com as normas fixadas no Regulamento.

Artigo 20 - Os salários serão fixados com base nas condições do mercado de trabalho, pelo Diretor, com aprovação prévia do Prefeito Municipal.

Artigo 21 - Aplica-se, no que couber, aos funcionários do D.E.E. o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

Artigo 22 - Correndo a vacância, serão extintos os cargos públicos efetivos da setor de Fazenda e Esgotos, era transformado.

Artigo 23 - O D.E.E. gozará da imunidade tributária a que se refere a letra "a", do inciso III do artigo 19 da Constituição Federal, combinado com o parágrafo 1º, sendo também isento de taxas, tarifas e preços municipais.

Artigo 24 - Os despesas com instalação e funcionamento do D.E.E. para o presente exercício, correrão por conta de verbas consignadas no orçamento vigente no setor de Fazenda e Esgotos.

Artigo 25 - O D.E.E. gozará dos seguintes privilégios:

a) São extensivos às suas obrigações, dívidas ou encargos passivos, os prazos de que goza a Fazenda Municipal;

b) Poderá adquirir, por compra ou permuta, bens de órgãos públicos, de qualquer natureza, independentemente de sua pública ou concorrência;

c) Ter-lhe-á assegurada a via executiva fiscal, bem como, gozará de quaisquer processos especiais extensivos ao Município, na cobrança de seus créditos;

d) Seus representantes gozará dos privilégios



Câmara Municipal de Valinhos

P.L.889/70

BRASIL - ESTADO DE SÃO PAULO

fl.7.

e prazos atribuídos aos procuradores do Município;

e) «a certidões, cópias autênticas, ofícios e todos os atos emanados do D.A.E. terão fé pública.

Artigo 26 - O Prefeito Municipal expedirá o Regulamento da presente Lei dentro de 60 (sessenta) dias.

Artigo 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALINHOS,
aos 12 dias do mês de agosto de 1970.

Cla. Jr.

Luiz Sisotto
PREFEITO MUNICIPAL

Câmara Municipal de Valinhos,
aos 12 de agosto de 1970.

Antônio do Couto
PRESIDENTE

Jacob Turcatti
DIRETOR TECNICO
DO SECRETARIO

Edmundo Júnior
2º SECRETARIO

PUBLICADA NO PAÇO MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

WILSON SARIE VILELA

Chefe do Gabinete